

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política
e Civil

LEI N.º 513

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma paróquia civil com sede na povoação da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa.

Art. 2.º Esta paróquia civil fica constituída pelo actual limite das povoações e casais denominados Venda Nova, Damaia, Nodel, Alferragide, Adaiões, Quintelas, Ponte Carenque, Falagueira, Bólsa, Mira, Prasa, Santo Elói e Da Correia, pertencentes ao concelho de Oeiras.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis*.

LEI N.º 514

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Norte Pequeno, do concelho da Calheta, distrito de Angra do Heroísmo, fica agrupada à assemblea eleitoral de Santa Catarina, do mesmo concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis*.

Direcção Geral de Assistência

PORTARIA N.º 651

Atendendo ao que representou a Direcção do Albergue das Crianças Abandonadas, com o assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que ela seja autorizada a aplicar a quantia de 908\$, a sair do legado de José Lourenço Martins, nas obras descritas na cópia da acta da sessão da aludida assemblea geral de 31 de Janeiro último.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.
O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

PORTARIA N.º 652

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Pernes;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a sobredita corporação seja autorizada a alienar 140 oliveiras, que possui, espalhadas por diversas propriedades alheias, tendo em atenção, porém, o que sobre a matéria dispõem as leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916. —
O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:335

Convindo, nas actuais circunstâncias, ter um reforço de praças da armada, a fim de suprir futuras faltas e desenvolver os serviços de defesa naval;

Usando das faculdades que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Marinha autorizado a fazer um alistamento extraordinário de voluntários para o serviço da armada.

Art. 2.º Os alistamentos de voluntários efectuar-se hão de 1 a 15 de Maio próximo futuro, com a seguinte distribuição:

No Quartel de Marinheiros	500
Na Escola de Alunos Marinheiros do Norte	100
Na Escola de Alunos Marinheiros do Sul	100
Na canhoneira Açôr	50

§ único. O alistamento na canhoneira Açôr é unicamente para os voluntários que habitem nos Açores.

Art. 3.º O alistamento far-se há em segundo grumete, sob as condições seguintes:

- 1.ª Ser cidadão português;
- 2.ª Ter mais de 18 anos e menos de 20 anos de idade;
- 3.ª Ter bom comportamento que deverá ser atestado pela polícia de investigação criminal de Lisboa e Porto e pelos comissários de polícia em Faro e nos distritos das ilhas dos Açores;
- 4.ª Ter aptidão física, comprovada por juntas médicas de marinha ou do exército quando na localidade não haja médicos navais;
- 5.ª Ter autorização dos pais ou quem legalmente os represente para assentar praça.

Art. 4.º São condições de preferência:

- 1.ª Saber ler e escrever;
- 2.ª Ter frequentado a instrução militar preparatória, ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em alguns dos officios de serralheiro, torneiro, caldeireiro, fundidor, fogueiro ou carpinteiro;
- 3.ª Ser filho de militar da armada ou do exército;
- 4.ª Ter mais idade, dentro dos limites a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º

Art. 5.º Os voluntários a que se refere este decreto permanecerão sucessivamente no serviço activo da armada durante quatro anos, na reserva da armada durante seis anos e nas tropas territoriais até os quarenta e cinco anos de idade.

Art. 6.º O assentamento definitivo da praça será feito no Quartel de Marinheiros em face das relações enviadas pelos comandos das escolas e da canhoneira Açôr.

Art. 7.º A instrução dos voluntários será ministrada no Quartel de Marinheiros, Escola Prática de Artilharia Naval, Escolas de Alunos Marinheiros do Norte e Sul e canhoneira Açôr, conforme um programa elaborado pela Majoria General da Armada, com a intensidade necessária para estar completa três meses depois do alistamento.

Art. 8.º Os recenseados do exército podem alistar-se na armada como voluntários, nas condições deste decreto, sem prejuizo dos contingentes pedidos para a armada.

Art. 9.º Todas as despesas resultantes da execução deste decreto sairão da verba destinada às despesas excepcionais resultantes do estado de guerra.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.
Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:336

Considerando que em alguns navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro último, estão concluídas as reparações indispensáveis para poderem ser explorados comercialmente e convindo começar essa exploração por conta do Estado e relativamente aos navios dados por prontos a navegar; usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 480, de 7 de Fevereiro, e 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alargada a constituição da comissão criada pelo decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, com mais três oficiais de marinha e um oficial da administração naval.

Art. 2.º Os oficiais indicados no decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, juntamente com um dos oficiais de marinha a que se refere o artigo anterior constituirão uma 1.ª Secção, à qual competem as atribuições exaradas no citado decreto e as do decreto n.º 2:242, de 1 de Março de 1916.

Art. 3.º Dois dos oficiais de marinha e o oficial da administração naval, a que se refere o artigo 1.º, constituirão uma 2.ª Secção, à qual compete, sob as indicações do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a exploração comercial dos navios requisitados, nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, que sejam dados por prontos a navegar.

§ único. Todas as requisições para carga ou transporte de passageiros serão feitas por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4.º À 2.ª Secção compete ainda, de acôrdo com o Ministro da Marinha e depois de iniciada a exploração:

1.º Promover quando seja necessário as indispensáveis beneficiações e reparações dos navios a seu cargo.

2.º Adquirir o material fixo e de consumo necessário a esses navios.

3.º Consultar pessoal técnico quando entender necessário.

4.º Requisitar o pessoal de escrita e de expediente de que carecer.

Art. 5.º Serão abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, os créditos extraordinários indispensáveis para ocorrer às primeiras despesas que resultem da exploração comercial dos navios a cargo da 2.ª Secção.

Art. 6.º São de conta da 2.ª Secção todas as despesas feitas com os navios até a data de lhe serem entregues para exploração.

Art. 7.º O Governo fará publicar os regulamentos necessários aos serviços de exploração.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José*

Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

DECRETO N.º 2:337

Atendendo a que, na presente situação, tem extraordinariamente aumentado os serviços desempenhados pela marinha de guerra, o que implica aumento do respectivo pessoal, sobretudo praças de marinagem;

Considerando que, apesar das providências adoptadas, essas praças ainda são em número insuficiente, tornando-se assim de grande necessidade remediar por forma rápida tal deficiência;

Atendendo ainda a que, recorrendo às Escolas de Alunos Marinheiros se podem obter, desde já, praças com habilitações suficientes para melhor se adaptarem ao meio naval:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No próximo dia 10 de Maio serão dados por concluídos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros.

§ único. A todos os alunos marinheiros, que durante a frequência do curso tenham dado provas de aplicação e aproveitamento serão passadas as respectivas cartas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:338

Não tendo sido mencionados no decreto n.º 2:290, de 20 de Março último, as classes de carpinteiros, serralheiros e calafates, e sendo certo que o pessoal que as compõe corre os mesmos perigos que o das classes citadas no mencionado decreto: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1915, e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos carpinteiros, serralheiros e calafates contratados para tripularem navios ao serviço do Estado, e sob a sua administração directa, a pensão de 14\$ determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, para a classe dos contramestres, quando se derem as condições mencionadas no mesmo artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*